

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.534 - SP (2014/0094026-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DE LEME - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO**  
**INTERES.** : **JONATHAS ATENEVIR JORDÃO**  
**INTERES.** : **ROGÉRIO MARTINS RODRIGUES PASSOS**  
**INTERES.** : **RENATO NAVES DE ABREU**  
**INTERES.** : **DIORGES BATISTA DE SOUZA**  
**INTERES.** : **GLEISER HENRIQUE ALVES FALEIRO**  
**INTERES.** : **JUSCELINO LEÃO TELES**  
**INTERES.** : **FERNANDO DOS SANTOS VELOSO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS DE COMARCAS DE ESTADOS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIAÇÃO DE *SITE* NA *INTERNET* PARA COMERCIALIZAR MERCADORIAS QUE JAMAIS SERIAM ENTREGUES: CONDOTA QUE SE AMOLDA MAIS AO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR DO QUE AO ESTELIONATO. CONEXÃO TELEOLÓGICA E INSTRUMENTAL ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO QUE TEM A PENA MAIS GRAVE (ART. 78, II, “A”, CPP).

1. A criação de *site* na *internet* por quadrilha, sob o falso pretexto de vender mercadorias, mas sem a intenção de entregá-las, amolda-se mais ao crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, do que ao estelionato (art. 171, *caput*, CP), dado que a conduta não tem por objetivo enganar vítima(s) determinada(s), mas, sim, um número indeterminado de pessoas, vendendo para qualquer um que acesse o *site*.

2. Nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, constitui crime contra a economia popular “*obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, ‘cadeias’, ‘pichardismo’ e quaisquer outros equivalentes)*”.

3. Verificada estreita conexão teleológica (art. 76, II, CPP) e probatória (art. 76, III, CPP) entre a associação criminosa e o crime contra a economia popular, no caso concreto, a definição da competência segue a regra posta no art. 78, II, “a”, do CPP (local da

infração à qual foi cominada a pena mais grave).

4. Dado que o crime de associação criminosa possui pena mais grave (reclusão de 1 a 3 anos) do que a atribuída ao crime contra a economia popular (detenção de 6 meses a 2 anos e multa) e a associação criminosa consumou-se em Goiânia, pois seis dos sete investigados residiam naquela cidade, é forçoso reconhecer a competência do Juízo estadual de Goiânia para conduzir o inquérito policial.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o suscitado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.534 - SP (2014/0094026-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DE LEME - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : JONATHAS ATENEVIR JORDÃO  
**INTERES.** : ROGÉRIO MARTINS RODRIGUES PASSOS  
**INTERES.** : RENATO NAVES DE ABREU  
**INTERES.** : DIORGES BATISTA DE SOUZA  
**INTERES.** : GLEISER HENRIQUE ALVES FALEIRO  
**INTERES.** : JUSCELINO LEÃO TELES  
**INTERES.** : FERNANDO DOS SANTOS VELOSO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP (e-STJ fls. 21/22) em face de decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (e-STJ fls. 1/3) que se reputou incompetente para a condução de inquérito policial no qual se investiga a conduta de quadrilha que teria se associado com o fito de, por meio de sítio por eles criado na *internet*, comercializar mercadorias que jamais seriam entregues.

Para o Juízo suscitado (da Comarca de Goiânia), o delito se amoldaria, na realidade, ao tipo do estelionato (art. 171, *caput*, CP) cuja competência é fixada pelo local em que se consuma a infração (art. 70, *caput*, CPP), seja dizer, o local onde foi obtida a vantagem indevida. No caso concreto, tal local seria a cidade de Leme/SP, onde se encontra a agência bancária (Banco Santander) à qual está vinculada a conta corrente de destino do pagamento dos boletos emitidos no *website* fraudulento, para pagamento das mercadorias fictícias.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Comarca de Leme/SP) defende que a conduta investigada não corresponde ao crime de estelionato, mas, sim, a crime contra a

# *Superior Tribunal de Justiça*

economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/51), à falta de ofendido determinado, visto que se buscava atingir número indeterminado e indefinido de pessoas. Além disso, uma vez que há estreita conexão teleológica e probatória (art. 78, II, CPP) entre o delito de associação criminosa, consumado em Goiânia, e a fraude via *internet*, a competência para a condução do inquérito deve ser fixada com base no delito mais grave que é a associação criminosa.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 36/38) pela competência do Juízo suscitado, da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE OFENDIDO DETERMINADO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO ART. 70. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**

- *Verificada a conexão teleológica e probatória entre a associação criminosa e o crime contra a economia popular perpetrado, a teor do art. 78, inciso II, alínea "a" do CPP.*
- *Sendo o crime de associação criminosa mais grave do que o crime contra a economia popular, aplica-se, na hipótese dos autos, o disposto no art. 70 do CPP, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*
- *Parecer pelo conhecimento do conflito, para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Goiânia - GO, o suscitado.*

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.534 - SP (2014/0094026-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a que Juízo compete a condução de inquérito policial no qual se investiga associação criminosa que criou *site* na *internet* com o falso pretexto de vender mercadorias que jamais seriam entregues e cujo pagamento seria realizado por meio de boletos emitidos no próprio *site*, indicando como credor conta corrente do Banco Santander vinculada a agência localizada na cidade de Leme/SP.

No mérito, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que, “da análise dos autos, verifica-se que o delito perpetrado pelos interessados não atingiu uma vítima determinada, uma vez que tinha por finalidade atingir o maior número de pessoas, vendendo para qualquer um que acessasse o *site*, de modo que resta afastado o tipo penal do estelionato – crime tipificado no art. 171 do CP, que se consuma onde ocorreu o efetivo dano à vítima – por se tratar, de fato, de crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51.” (e-STJ fl. 37).

O tipo penal em questão é assim descrito:

*Art. 2º. São crimes desta natureza:*

*(...)*

*IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);*

*(...)*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.*

# Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, o local da obtenção da vantagem ilícita não constitui critério para definição da competência no caso concreto.

Isso posto, verifico existir estreita conexão teleológica (art. 76, II, CPP) e probatória (art. 76, III, CPP) entre a associação criminosa e o crime contra a economia popular, dado que, segundo narrativa do Ministério Público Federal em Goiás, os membros da quadrilha, que engloba agentes da Polícia Federal e da Polícia Militar, além de empresários, se uniram com o propósito de executar uma série de delitos “que vão do estelionato, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a Administração Pública, à interceptação telefônica ilegal e violação de sigilo funcional” (e-STJ fl. 4) e, durante as investigações, descobriu-se que contrataram outras pessoas para divulgar na *internet* o *website* em questão.

Assim sendo, estabelecida a conexão teleológica e probatória entre os delitos, justifica-se a concentração das investigações em um único juízo.

Como se sabe, no concurso de jurisdições de mesma categoria, a definição da competência segue a regra posta no art. 78, II, do CPP, que estabelece:

- I. Preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;
- II. Prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; ou
- III. Firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos.

Ora, o crime de associação criminosa possui pena mais grave (reclusão de 1 a 3 anos) do que a atribuída ao crime contra a economia popular (detenção de 6 meses a 2 anos e multa).

Pelo que foi apurado até o momento no inquérito policial, o delito de associação criminosa, previsto no art. 288, *caput*, do CP, consumou-se em Goiânia, “pois seis dos sete investigados nela residiam (apenas o endereço de Fernando dos Santos Veloso é ignorado, conforme fls. 445 dos autos 35198-55.2013.4.01.3500 da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO)” (e-STJ fl. 26).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **conheço** do conflito **para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO**, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0094026-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 133.534 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016371720148260318 16371720148260318 201400260439

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA DE LEME - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO  
INTERES. : JONATHAS ATENEVIR JORDÃO  
INTERES. : ROGÉRIO MARTINS RODRIGUES PASSOS  
INTERES. : RENATO NAVES DE ABREU  
INTERES. : DIORGES BATISTA DE SOUZA  
INTERES. : GLEISER HENRIQUE ALVES FALEIRO  
INTERES. : JUSCELINO LEÃO TELES  
INTERES. : FERNANDO DOS SANTOS VELOSO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.